



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 590/2014

(2.6.2014)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE N° 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

EMBARGANTE: Francisco Silva Conceição. Adv.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.

INTERESSADO: Jorge Luiz Tavares Bordoni. Adv^a.: Renata Correia Pezzotta.

EMBARGADA: Antônia Magalhães da Cruz. Advs.: Antônio José da Cruz Júnior Magalhães, Janjório Vasconcelos Simões Pinho e Manoel Guimarães Nunes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Pretensão de reforma da decisão. Recebimento como agravo regimental. Art. 262, inciso IV do Código Eleitoral. Hipótese de cabimento revogada pela Lei n° 12.891/2013. Decisão pela conversão do RCED em AIME com esteio em deliberação desta Corte. Remessa ao juízo competente. Desprovimento.

Em harmonia com a jurisprudência do TSE, considerando a pretensão de reforma de decisum monocrático, recebe-se aclaratórios como agravo regimental.

Nega-se provimento ao agravo, para manter decisão fundamentada em entendimento sufragado por esta Corte, à unanimidade, pela conversão dos recursos contra expedição de diploma ajuizados com base no artigo 262, inc. IV do Código Eleitoral, em ação de impugnação de mandato eletivo, remetendo os autos ao juízo competente.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Francisco da Silva Conceição, em face da decisão deste Relator que converteu este recurso contra expedição de diploma em ação de impugnação de mandato eletivo e determinou a remessa dos autos ao juízo zonal competente, ante o quanto deliberado em questão de ordem suscitada na sessão de 10/04/2014, pela Juíza Maria do Socorro Santiago Barreto, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013, que deu nova redação ao *caput* do art. 262 do CE, revogando seus incisos I a IV.

O embargante aponta supostas falhas no julgado ao fundamento de que a decisão guerreada fora omissa no que tange ao pedido de extinção do processo, pela falta de pressuposto jurídico válido para prosseguimento do feito, pois a alteração trazida pelo mencionado diploma legal limitou a causa de pedir do RCED, ao excluir as hipóteses dos incisos do art. 262 do Código Eleitoral.

Sustenta, ainda, a existência de obscuridade, já que não restou devidamente esclarecida a extensão dos efeitos da supracitada decisão, mais precisamente no que diz respeito à validade dos atos decisórios já praticados, devolução do prazo de defesa e existência de litispendência.

Ao final, pugna pelo conhecimento dos embargos, para sanar as omissões e obscuridades levantadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

V O T O

De início, considerando que os presentes aclaratórios buscam a reforma de decisão monocrática, recebo-os como agravo regimental, em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ilustrada na ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

(...)

10. Agravos regimentais desprovidos.

(16226-02.2009.613.0000, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1622602 - timóteo/MG, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2012, Página 43) (grifei)

No que tange ao mérito do recurso, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo agravante, impondo-se a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

Tendo em vista o advento da Lei nº 12.891/2013, que conferiu nova redação ao caput do artigo 262 do Código Eleitoral e revogou os seus incisos; considerando, ainda, o quanto deliberado por este Regional, na sessão de julgamento do dia 10/04/2014, em questão de ordem suscitada pela Juíza Maria do Socorro Santiago Barreto, nos autos do RCED nº 394-92.2012.6.05.0113; converto o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, porquanto fundado no revogado

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

inciso IV do supracitado dispositivo legal, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo eleitoral competente, para que proceda ao processamento do feito.

Nessa linha, da análise da nova redação atribuída ao citado artigo pela Lei nº 12.891/2013, publicada no dia 12/12/2013 e vigorando a partir desta data, verifica-se que restou revogado o inciso IV, retirando do objeto da referida ação a análise acerca da “concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997”, permanecendo o cabimento do RCED apenas para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

O posicionamento deste Regional é no sentido de assegurar o acesso ao Judiciário e as garantias previstas no art. 5º, XXXVI da Carta Magna de 1988, como explicitado na aludida questão de ordem. Ora, tais princípios consistem em comandos supralegais, capazes, portanto, de fundamentar o ato judicial combatido.

De outro lado, considerando-se a compatibilidade do prazo e da matéria de fundo entre os feitos, não há que se falar em dano aos demandantes, revelando-se admissível que o RCED, no caso *sub oculi*, seja convertido em ação de impugnação de mandato eletivo, com remessa ao juízo de primeira instância seja para julgamento, seja para eventual constatação de litispendência.

Outrossim, tendo em vista a modificação da competência para processar e julgar a demanda, decorrente da alteração legislativa acima referida,

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS

cabará ao juiz zonal a eventual decisão acerca da nulidade dos atos processuais e adequação dos procedimentos, não subsistindo mister deste Regional em apreciar questões de cunho decisório.

Destarte, para melhor esclarecimento acerca do posicionamento desta Corte, transcrevo trecho do *decisum* prolatado pela Juíza Maria do Socorro Barreto Santiago no Acórdão nº 346, de 10.04.2014:

Não obstante, digo que estou convencida de que a melhor alternativa para o caso concreto (e todos os Recursos Contra Diplomação aviados com base nas causas previstas no revogado inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral) se consubstancia na adoção da seguinte medida:

1) Conversão dos RCEDs em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (ressalvados os casos em que o foro originário seja a própria Corte) e a consequente remessa ao juízo zonal competente para adoção das medidas processuais cabíveis.

Em tempo, para facilitar o trabalho de sorteio/distribuição dos feitos vindouros, conforme notas taquigráficas, faço constar no presente voto (frise-se, que para aderir) o posicionamento adotado pelo Juiz Saulo Casali no decorrer dos trabalhos na presente sessão:

Juiz SAULO CASALI BAHIA - Eu diria diferentemente, Juiz Josevando Souza Andrade. Nós temos de converter imediatamente as RCDE's. Convertendo imediatamente aos RCDE's estas desaparecem aqui do Tribunal, voltam ao primeiro grau como AIME e lá elas podem até ser extintas pelo juiz de primeiro grau por entender que houve coisa julgada, que houve litispendência, e esta AIME que vai subir vai ser distribuída livremente aqui no TRE, que não tem nenhuma ação conexa, que justifique uma distribuição por dependência, porque as que haviam aqui foram convertidas para as zonas. Nesse caso concreto não subiu ainda, vai subir, não foi distribuída.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do agravo

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 917-62.2012.6.05.0127 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 24.512/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

regimental, mantendo-se a decisão investivada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**